

-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 6 de Novembro de 2009, nomeio o Sargento-ajudante C (336280) Fernando Manuel Cardoso Pereira, para o cargo de Adjunto do Centro de Comunicações do Comando Operacional dos Açores (cargo de código 100.016.19), em substituição do Sargento-ajudante C (57176) Afonso Emílio Gouveia Coelho, que fica exonerado do referido cargo pelo presente despacho, o qual produz efeitos desde 22 de Janeiro de 2010. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior Conjunto, *António Carlos Mimoso e Carvalho*, tenente-general PILAV.

202929774

Despacho (extracto) n.º 3410/2010

No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Despacho n.º 24460/2009, de 19 de Outubro, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 6 de Novembro de 2009, nomeio o Sargento-ajudante C (132185) João Manuel Silva Cardoso Mendes, para o cargo de Adjunto da Repartição de Informações do Comando Operacional dos Açores (cargo de código 100.016.09), em substituição do Sargento-ajudante FZ (731078) Carlos Augusto Matos de Jesus, que fica exonerado do referido cargo pelo presente despacho, o qual produz efeitos desde 22 de Janeiro de 2010. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior Conjunto, *António Carlos Mimoso e Carvalho*, tenente-general PILAV.

202929555

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 3411/2010

A função do nadador-salvador tida como prioritária nas zonas balneares encontra-se amplamente reconhecida e demonstrada, quer na vigilância dos espaços destinados ao uso balnear e no socorro dos banhistas em situação de perigo ou de emergência, quer no auxílio que prestam aos banhistas, dissuadindo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física e da ocorrência de quaisquer outras situações de risco ou perigosas.

O expressivo acréscimo de utentes às zonas balneares, sobretudo em épocas estivais, vem justificando uma lógica de ordenamento público com o objectivo não apenas da configuração dos espaços sob uma determinada forma de regulação como também de garantia de mais elevados índices de segurança para os utentes daqueles espaços.

A Marinha, no quadro das suas atribuições, vem assegurando um empenhamento acrescido na formação de pessoal com funções no âmbito da prevenção, informação, vigilância, salvamento e assistência a banhistas, e prestação de socorro nos espaços balneares, através do Instituto de Socorros a Náufragos e, já no quadro do funcionamento da Direcção-geral da Autoridade Marítima, da Escola da Autoridade Marítima.

Assim, de modo a garantir que a actividade de nadador-salvador se efectue com normalidade e qualidade, existe a necessidade de investir não só em meios técnicos mas também ao nível da adequação dos meios humanos de forma a dispor de capacidade de resposta eficiente e eficaz tendo como objectivo a salvaguarda de vidas humanas.

Importa, por isso, dispor de instrumentos de avaliação da aptidão técnica do indivíduo que exerça funções de nadador-salvador, tendo em vista garantir adequados padrões de desempenho da actividade de nadador-salvador, estimulando o desenvolvimento de uma cultura de excelência e qualidade.

Neste âmbito, o regime jurídico da actividade do nadador-salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no n.º 2 do artigo 11.º, que o nadador-salvador em actividade se encontra sujeito a provas de aptidão técnica, com a periodicidade trienal, realizadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos de acordo com exame específico a definir por despacho da Autoridade Marítima Nacional.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Actividade de Nadador-salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, determino o seguinte:

1 — São aprovados os termos para execução do exame específico para a avaliação de aptidão técnica do nadador-salvador, no âmbito

da actividade de controlo e inspecção técnica do Instituto de Socorros a Náufragos, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

02 de Fevereiro de 2010. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

ANEXO

Termos para execução do exame específico de aptidão técnica dos nadadores-salvadores

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente despacho aprova, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, os termos de execução do exame específico para avaliação da aptidão técnica do nadador-salvador, no âmbito da actividade de controlo e inspecção técnica do Instituto de Socorros a Náufragos.

2 — O exame referido no número anterior é denominado Exame de Aptidão Técnica dos Nadadores-Salvadores, doravante designado por Exame.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente despacho aplicam-se ao Exame e aos sujeitos intervenientes no seu processo avaliativo, designadamente, avaliadores e avaliados.

Artigo 3.º

Conceito

O Exame consiste num conjunto de provas de avaliação realizadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos, com a finalidade de avaliar da aptidão técnica dos nadadores salvadores em actividade.

Artigo 4.º

Objecto

Constitui objecto do Exame a avaliação da capacidade para o exercício da actividade de nadador-salvador e, especificamente, para o desempenho das funções de vigilância, salvamento marítimo, socorro a náufragos e assistência aos banhistas exercidas pelos nadadores-salvadores.

Artigo 5.º

Métodos de avaliação

1 — O Exame visa um juízo técnico global referente à aptidão técnica do nadador-salvador tendo, para o efeito, os seguintes métodos de avaliação, pela ordem enunciada:

- a) Prova de conhecimentos teóricos;
- b) Prova prática de suporte básico de vida;
- c) Prova prática de natação;
- d) Prova prática de técnicas de salvamento.

2 — A prova de conhecimentos teóricos avalia o nível de conhecimentos técnicos dos avaliados exigíveis para o exercício das funções de nadador-salvador.

3 — A prova prática de suporte básico de vida avalia as competências e perícias do avaliado no contexto do desenvolvimento de técnicas na área do suporte de básico de vida.

4 — A prova prática de natação avalia a destreza e a resistência física por parte dos avaliados no âmbito da natação de salvamento.

5 — A prova prática de técnicas de salvamento avalia as competências e perícias do avaliado no âmbito das técnicas de salvamento.

Artigo 6.º

Natureza das provas

Os métodos de avaliação referidos no artigo anterior têm natureza eliminatória, implicando que todo o avaliado que não satisfaça as con-

dições de aprovação, previstas nos sistemas de avaliação estabelecidos para os respectivos métodos de avaliação, termine imediatamente a prestação de provas no âmbito do Exame.

Artigo 7.º

Conteúdos programáticos

1 — Os conteúdos programáticos das provas são fixados por despacho do Director-Geral da Autoridade Marítima, sob proposta do Director do Instituto de Socorros a Náufragos.

2 — Os programas mencionados no número anterior são publicados na Ordem de Serviço do Instituto de Socorros a Náufragos, afixados em local visível ao público nas Capitánias dos Portos e divulgados na página electrónica do referido Instituto, com uma antecedência de 60 dias.

Artigo 8.º

Sistemas de classificação e condições de aprovação

1 — Em todas as provas que compõem o Exame são atribuídas classificações, de acordo com os sistemas seguintes:

a) A prova de conhecimentos teóricos é classificada de 0% a 100%, sendo condição de aprovação obter classificação igual ou superior a 75%;

b) A classificação da prova prática de suporte básico de vida, da prova prática de natação e da prova prática de técnicas de salvamento é expressa por *Apto* ou *Não Apto*, devendo, no boletim de avaliação das respectivas provas, constar a fundamentação de *Não Apto*.

2 — O resultado final do Exame, *Apto* ou *Não Apto*, será divulgado através de pauta publicada na Ordem de Serviço do Instituto de Socorros a Náufragos, afixada nas Capitánias dos Portos e divulgada na página electrónica do referido Instituto.

Artigo 9.º

Constituição e composição do júri

1 — A constituição do júri do Exame deve constar de despacho do Director do Instituto de Socorros a Náufragos, sem prejuízo de eventual alteração, até à data do início das provas, sempre que tal se mostre necessário.

2 — O júri é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Director do Instituto de Socorros a Náufragos, devendo o despacho que o constitui designar, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal efectivo que substitui o presidente e vogais suplentes em número igual ao dos efectivos.

3 — Na situação de empate o presidente do júri terá voto de qualidade.

4 — A organização interna e funcionamento do júri são da competência deste.

5 — O júri é responsável pela confidencialidade do processo de avaliação.

Artigo 10.º

Calendário de realização das provas

O prazo de inscrição e o calendário geral de realização das provas são estabelecidos por despacho do Director do Instituto de Socorros a Náufragos, publicado na Ordem de Serviço do Instituto de Socorros a Náufragos, afixado nas Capitánias dos Portos e divulgado na página electrónica do referido Instituto, com uma antecedência de 60 dias.

Artigo 11.º

Inscrição

1 — A inscrição para a realização do Exame é efectuada através de um formulário de candidatura dirigido ao Director do Instituto de Socorros a Náufragos, acompanhado de atestado médico de robustez física e mental para o exercício da actividade, e pagamento das verbas previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (RESAMN).

2 — O formulário de candidatura encontra-se disponível na página electrónica do Instituto de Socorros a Náufragos, no Instituto de Socorros a Náufragos e nas Capitánias dos Portos.

Artigo 12.º

Documentos a apresentar

Em todas as provas, os candidatos devem ser portadores do cartão do candidato ou de outro documento de identificação legalmente aceite, bem como do cartão de identificação de nadador-salvador.

Artigo 13.º

Anulação

É anulada a inscrição, sem direito a qualquer reembolso, aos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) No decurso das provas, tenham actuações fraudulentas.

Artigo 14.º

Recurso

Da classificação obtida nas provas referidas no artigo 5.º cabe recurso para o Director do Instituto de Socorros a Náufragos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da divulgação na página electrónica do Instituto de Socorros a Náufragos, referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente despacho.

202932713

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 3412/2010

Por despacho de 4 de Janeiro de 2010, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por escolha, ao posto de sargento-mor da classe de electrotécnicos, nos termos da alínea a) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 165476, sargento-chefe ETI José Manuel Serrudo Macedo (no quadro), a contar de 31 de Dezembro de 2009, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, vaga ocorrida nesta data, resultante da passagem à situação de reserva, do 246574, sargento-mor ETC António Mateus de Oliveira Henriques.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 7073, sargento-mor ETC Luís Filipe Martins Timóteo.

4 de Janeiro de 2010. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Rui Manuel Costa Casqueiro de Sampaio*, capitão-de-mar-e-guerra.
202927392

Despacho n.º 3413/2010

Por despacho de 4 de Janeiro de 2010, por subdelegação do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, graduo no posto de segundo-sargento, nos termos do artigo 17.º (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho) e do artigo 69.º (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os seguintes militares:

9318103, primeiro-marinheiro M RC Guilherme Luís Gomes da Costa;

9301905, segundo-marinheiro C RC Ana Sofia Ronda Branca;

9321805, segundo-marinheiro C RC Celso Filipe Martins Marques;

9323205, segundo-marinheiro TA RC João Carlos Santana Soares

Vigário;

9325105, segundo-marinheiro C RC Gonçalo Barão Mestre;

9341403, segundo-marinheiro V RC Ricardo Venceslau Trindade;

9353204, segundo-marinheiro OP RC Vasco Miguel da Silva Lopes Gomes;

9301906, segundo-marinheiro EM RC Cátia Alexandra Pereira

Gomes;

9302606, segundo-marinheiro OP RC Válder Rúben Gomes Venâncio;

9307006, segundo-marinheiro EM RC Nelson Manuel Moedas

Bento;

9315206, segundo-marinheiro EM RC Bárbara Gonçalves Bentes

Pais Teixeira;

9336305, segundo-marinheiro C RC Cátia Filipa Nunes de Sousa;

9337205, segundo-marinheiro EM RC Pedro Miguel Pereira

Carranca;

9338005, segundo-marinheiro MS RC Miguel Arlindo Pinto Teixeira;

9338205, segundo-marinheiro EM RC Filipe André Bizarro Pereira;

9340905, segundo-marinheiro EM RC André Filipe dos Santos

Henriques;

9341205, segundo-marinheiro C RC Sérgio Miguel Antunes

Ribeiro;

9341905, segundo-marinheiro EM RC Tiago Caretas Pinto;